

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS**2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer do Projeto de Lei N. 185/2023, de autoria do vereador Rodrigo Guedes, que “INSTITUI, no âmbito municipal, o Programa Calçada Manaus.”

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores.

A CCJR desempenha um papel fundamental na análise das propostas legislativas, pois é responsável por verificar se elas estão de acordo com a Constituição, as leis vigentes e as normas técnicas e gramaticais de redação.

A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

*políticos da pessoa humana e garantias
constitucionais, desapropriação, emigração
e imigração;*

(...)

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei N. 185/2023**, de autoria do excelentíssimo senhor vereador **Rodrigo Guedes**, tem como objetivo estabelecer o Programa Calçada Manaus, com o propósito de regular a edificação, cuidado e preservação das calçadas, que são elementos essenciais das vias públicas e do sistema de deslocamento de indivíduos e veículos. A proposta busca estabelecer um padrão unificado para as calçadas na cidade de Manaus, alinhado com os princípios da acessibilidade universal.

O relatório é extremamente conciso, então passo a expressar minha opinião.

II – REDAÇÃO

A Lei Complementar nº 95/98, promulgada em 26 de fevereiro de 1998, é uma legislação que estabelece as regras e diretrizes para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no âmbito federal no Brasil. Essa lei tem como objetivo garantir a clareza, a precisão e a harmonização das normas jurídicas, facilitando sua compreensão e aplicação.

A Lei Complementar nº 95/98 foi promulgada com base no princípio da publicidade e do acesso à informação, reconhecendo a importância da transparência e da legibilidade das leis para a sociedade. Ela estabelece diretrizes para a estruturação das leis, a fim de torná-las mais compreensíveis, evitando a redundância e a ambiguidade na redação.

Mediante os termos estabelecidos por essa norma, observa-se que o Projeto apreciado não está em desacordo com a técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do Art. 59 da Constituição Federal.

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS**III – CONSTITUCIONALIDADE**

Apesar da proposta do nobre vereador estar respaldada legalmente no artigo 8º da LOMAN e ser de relevância para a comunidade local, o projeto possui **VÍCIOS DE LEGALIDADE** que inviabilizam o normal trâmite da propositura.

As proposições que têm como objetivo a criação de programas, devem, obrigatoriamente, observarem a Constituição Federal de 1988, principalmente, o disposto no Art. 167, I e Art. 148, I da Lei Orgânica do Município de Manaus:

“Art. 167. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;”

“Art. 148. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;”

Portanto, para a implementação de um programa municipal, é imprescindível que haja a devida inclusão no orçamento, conforme estabelecido de maneira precisa nos artigos 167, inciso I, da Constituição Federal, e 148, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

IV – CONCLUSÃO

Sendo assim, como a proposição não preenche os requisitos elencados na Constituição Federal de 1988 e Lei Orgânica do Município de Manaus, manifesto-me pela **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei nº. 185/2023.

É o parecer. S.M.J.

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS



MANAUS/AM, 07 DE AGOSTO DE 2023.



**VEREADOR JOÃO CARLOS
RELATOR**

